



---

## **PARECER JURÍDICO nº 053/2024**

**Interessado: Pregoeira**

**Processo de pregão eletrônico nº29/2024 – Processo Administrativo nº 51/2024.**

**Assunto: Trata-se de parecer sobre IMPUGNAÇÃO a solicitação do documento descrito na alínea 10.9.1. do edital do pregão eletrônico, para aquisição de recompositor de pista, usinado a quente, preparado com agregados pétreos, para aplicação a frio, para utilização em manutenção de pavimentos.**

### **I – DO RELATÓRIO:**

Vem ao exame deste Jurídico o questionamento da Senhora Pregoeira, com referencia a possibilidade da exclusão do documento descrito na alínea 10.9.1. do edital, pelas razões de fato e de direito descritas na impugnação.

**“10.9.1. Licença ambiental de Operação da Usina de lavra e céu aberto e de beneficiamento de minerais, fornecida pelo órgão ambiental competente. A licença deverá ser apresentada no nome da Usina Fabricante e caso a mesma não pertença a Licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade para atendimento do objeto”**

O impugnante, em suma, alega que **“...à exigência constante no item 10.9.1 do edital, que requer a apresentação da Licença de lavra a céu aberto e beneficiamento de minerais, notamos que tal exigência não se aplica ao objeto licitado. Essa licença é destinada exclusivamente às empresas que extraem e beneficiam minerais, como é o caso das pedreiras que fornecem matérias-primas, tais como brita, areia e pó de pedra, para a fabricação de CBUQ. A responsabilidade por essa licença é das pedreiras que realizam a lavra e o beneficiamento de minerais, sendo essa etapa prévia ao processo de fabricação do produto final. As empresas que fabricam CBUQ ou que atuam como revendedoras de massa asfáltica, como é o nosso caso e o de diversas outras empresas do setor, não realizam a extração/beneficiamento mineral..”**

É o relatório.

### **II – DA ANÁLISE:**

Importante ressaltar que a Administração Pública atua em prol do interesse público e por meio da licitação, que tem por objetivo, garantir a observância



**SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava**

**Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon**

**CNPJ 75.646.273/0001-07**

---

do princípio constitucional da isonomia, seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração, enfim atua em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Relembro que a **Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG**, uma sociedade anônima de economia mista, rege-se pela Lei 13.303/2016 - Lei das Estatais.

Neste paço o cabe a Companhia, em suas licitações e contratos, deve priorizar vantagem de ordem ambiental, como colocado no inciso II do artigo 32 da Leia anteriormente citada.

Como uma Estatal deve, também, priorizar a função social de uma **EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** e adotar pratica de sustentabilidade ambiental, nos termos do §2º do artigo 27 da citada Lei das Estatais.

No artigo 47, inciso III, dessa citada Lei, abre-se a possibilidade de se solicitar na licitação certificação ambiental, vejamos:

**“Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:**

.....

**III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.”**

Cabe, competência comum da, União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, de acordo com o art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal.

Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, segundo o artigo 4º da RESOLUÇÃO CONAMA 237/97, .

O ANEXO, da RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, cita alguns empreendimentos e atividades que necessitam de licenciamento ambiental, DENTRE ELAS, indústrias diversas: usinas de produção de concreto e usinas de asfalto.



Neste ínterim, licença de operação ambiental é obrigatória para todos os empreendimentos que realizem atividades potencialmente danosas ao meio ambiente e impliquem em alterações ambientais, tais como: tratamento de minerais/lavra a céu aberto, como no caso do **recompositor de pista, usinado a quente, preparado com agregados pétreos.**

De outra banda há que se verificar, que quando o edital abre a possibilidade de que a licença seja apresentada no nome da Usina Fabricante, ou acaso a mesma não pertença a Licitante, abre-se a possibilidade da apresentação da declaração de disponibilidade para atendimento do objeto. Tal abertura de possibilidades desmonta infundada a alegação da Impugnante de que a exigência da apresentação de documento do item 10.9.1. do edital é absolutamente legal, afronta às normas que regem o procedimento licitatório, em razão de que atua como como revendedora do CBUQ/massa asfáltica, de que não realizam a extração/beneficiamento mineral.

Por outro lado, cumpre lembrar, que sobre a questão, foi efetuado esclarecimento no parecer SOB N° 048/2024, no item 3.13.8.1, tomando como base o da então minuta de edital, donde somente seria exigida a apresentação do documento descrito na alínea 10.9.1. do edital apenas do licitante vencedor, quando da solicitação do pregoeiro, no prazo por ele informado.” OU SEJA NÃO COMO CRITÉRIO PARA HABILITAÇÃO, ou seja, após a adjudicação da licitação. Inclusive citado jurisprudência e efetuado recomendação no mesmo sentido.

### **III –DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, com fundamento, na Lei 13.303/2016, na RESOLUÇÃO CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997 e no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao Edital interposta por BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA EIRELI , impugnação a solicitação do documento descrito na alínea 10.9.1. do edital do pregão eletrônico, desde que tal documento não seja exigido como critério de habilitação, tão somente, do licitante vencedor.

À deliberação da Pregoeira e consideração Superior.

Guarapuava, 08 de novembro de 2024.

**Maria de Fátima M. C. L. de Souza.**  
**Advogada SURG**

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**4YR**

**P24**

**961**

**R79**